

ELEIÇÕES ESTATUTÁRIAS Triênio 2026/2029

Será expedido oportunamente, conforme Estatuto vigente, edital de convocação à A.G.E., em cuja Ordem do Dia constará eleição para:

Diretorias Administrativa e Financeira e 2 Conselheiros Fiscais da Cabesp (art. 31 do Estatuto).

As inscrições para concorrer aos cargos ficarão abertas no período de 13 a 31 de outubro de 2025, até às 15h e os candidatos deverão cumprir as seguintes exigências:

Diretores Administrativo e Financeiro

- a) Ter, no mínimo 10 (dez) anos de filiação à CABESP, como associado;
- b) Exercer ou ter exercido no mínimo 2 (dois) anos, as funções de Supervisor Administrativo, ocupar ou ter ocupado posição hierárquica equivalente nos diferentes quadros do Banco, das demais empresas do Conglomerado Santander e da própria CABESP;
- c) Não podem ser Diretores, durante a mesma gestão, associados que forem marido e mulher, ascendentes ou descendentes e parentes colaterais até 3º (terceiro) grau, consanguíneos ou por afinidade.
- d) Conforme Estatuto CABESP art. 42 – § 1º, os diretores Administrativo e Financeiro serão eleitos pela Assembleia Geral, para mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

Conselheiros Fiscais - 2 (dois) membros eleitos pelos associados da Cabesp

- a) Ter, no mínimo 2 (dois) anos de filiação à CABESP, como associado;
- b) Não podem ser Conselheiros, durante a mesma gestão, associados que forem marido e mulher, ascendentes ou descendentes e parentes colaterais até 3º (terceiro) grau, consanguíneos ou por afinidade, na composição da diretoria da CABESP;
- c) Conforme Estatuto CABESP, art. 54 – § 3º os membros do Conselho Fiscal poderão ser reconduzidos ou reeleitos uma única vez. O mandato será de 03 (três) anos e a posse no 1º dia útil do mês de maio.

Todas as inscrições deverão estar em conformidade com os dispositivos da RN 520 de 29 de abril de 2022, transcrita na página seguinte.

Atenção: O 3º Conselheiro Fiscal e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre os associados da AFABESP, ficando o processo eletivo a cargo dessa associação.

As funções de Diretores e Conselheiros não serão remuneradas sob hipótese alguma.

Os candidatos interessados deverão apresentar ao Presidente da CABESP, no prazo acima fixado, em via original, Requerimento de Inscrição (Anexo 1), junto com o Atestado da Empresa ou da própria CABESP, declarando seu cargo efetivo e/ou em comissão, e a respectiva equivalência de cargo. (Anexo 2)
Comprovação das exigências da ANS ou Termo de Responsabilidade na forma do Anexo 3.

O Regulamento da Eleição e os modelos de Requerimento de Inscrição, Atestado da Empresa e o Termo de Responsabilidade estão disponíveis no site www.cabesp.com.br.

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece critérios mínimos para o exercício de cargo de administrador de operadora de planos privados de assistência à saúde, disciplina o procedimento para o seu cadastramento junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS após o registro no órgão competente.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Definição de Administrador

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, são considerados administradores as pessoas naturais, residentes no País, eleitas, nomeadas ou designadas para os cargos de diretor, administrador ou conselheiro do Conselho de Administração, ou órgão assemelhado, independentemente da nomenclatura e do tipo societário da qual faça parte.

§ 1º A exigência de residência no País prevista no caput não se aplica à pessoa natural eleita para o cargo de membro do Conselho de Administração de sociedade anônima.

§ 2º Ressalvadas as exigências e restrições legais, estatutárias ou contratuais, a operadora de planos privados de assistência à saúde poderá designar pessoa estranha ao seu quadro social para exercer o cargo de administrador, o qual deverá preencher as condições e os requisitos previstos nesta Resolução Normativa.

Seção II

Das Restrições Para o Exercício do Cargo de Administrador

Art. 3º Não pode exercer o cargo de administrador:

I - o impedido por lei especial;

II - o declarado falido ou insolvente, salvo quando suas obrigações já tiverem sido declaradas extintas pelas respectivas autoridades competentes;

III - o que participou da administração de pessoa jurídica que esteja, ou que tenha estado em falência, insolvência civil, ou liquidação não voluntária, seja extrajudicial ou judicial, nos últimos cinco anos contados da data da decretação do encerramento destes institutos pela respectiva autoridade competente;

IV - o que participou ou está participando da administração de operadora de planos privados de assistência à saúde durante a vigência de regime especial de direção fiscal e/ou técnica, cujo encerramento não tenha sido deliberado pela Diretoria Colegiada da ANS;

V - o inabilitado para cargos de administração em outras instituições sujeitas à autorização, ao controle e à fiscalização de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta;

VI - o que está sob os efeitos de condenação por pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; ou, havendo sido condenado, estar reabilitado na forma da legislação penal; e

VII - o que participou da administração de operadora de planos privados de assistência à saúde durante a vigência de regime especial de direção fiscal e/ou técnica, cujo encerramento tenha se dado com o cancelamento compulsório da autorização de funcionamento ou do registro provisório pela Diretoria Colegiada da ANS como medida alternativa à decretação de liquidação extrajudicial, pelo período de 5 (cinco) anos após a efetiva baixa do registro.

§ 1º A restrição prevista no inciso IV não se aplica na hipótese de recondução do administrador no cargo ou prorrogação do seu mandato na mesma operadora de planos privados de assistência à saúde que esteja em regime de direção fiscal e/ou técnica.

§ 2º As restrições previstas nos incisos IV e VII atingem todos que tiveram os bens indisponibilizados por participarem da administração de operadora de planos privados de assistência à saúde nos doze meses anteriores ao ato de decretação de regime especial de direção fiscal ou técnica, ou por força do disposto no inciso I, do § 3º, do art. 24-A da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998.

Do Termo de Responsabilidade

Art. 8º O termo de responsabilidade é o instrumento por meio do qual o administrador eleito, nomeado ou designado declara que não se encontra em uma das restrições previstas no art. 3º desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. O termo de responsabilidade, elaborado na forma do Anexo desta Resolução Normativa, deve ser assinado pelo administrador eleito, nomeado ou designado e compor a instrução do pedido de cadastramento juntamente com os demais documentos referidos no art. 4º desta Resolução Normativa.